



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

MENSAGEM 07/2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Jucurutu/RN.

A presente proposta tem como objetivo promover a valorização do funcionalismo público municipal, estabelecendo critérios claros de desenvolvimento na carreira, progressão funcional e estrutura remuneratória, em conformidade com os princípios constitucionais e a legislação vigente.

Destacamos que o projeto foi elaborado com responsabilidade fiscal, observando os limites legais de despesa com pessoal, conforme demonstrado no estudo de impacto orçamentário-financeiro anexo.

Diante da relevância da matéria para a administração pública municipal e para os servidores, solicitamos a apreciação em regime de prioridade.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito de Jucurutu/RN, 4 de maio de 2026.

IOGO NIELSON DE QUEIROZ E SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.054, DE 4 DE MAIO DE 2026

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Jucurutu/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUTU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração — PCCR dos Servidores Públicos Efetivos da administração direta do Município de Jucurutu/RN, com fundamento no art. 39 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se exclusivamente aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Ficam expressamente excluídos do âmbito desta Lei Complementar os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança, que possuem natureza jurídica diversa e são regidos por legislação própria.

§ 3º Não se sujeitam a esta Lei Complementar os profissionais do Magistério Público Municipal de Jucurutu, regidos por plano de cargos, carreira e remuneração próprio, instituído pela Lei Municipal nº 655, de 2009, em observância ao art. 206, inciso V, da Constituição Federal e à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 4º Não se sujeitam a esta Lei Complementar os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias do Município de Jucurutu, que possuem regime jurídico próprio estabelecido pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e suas alterações, em conformidade com o art. 198, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição Federal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

I — cargo público efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração paga pelos cofres públicos;

II — carreira: o agrupamento de classes de cargos de mesma natureza e complexidade, escalonadas segundo o grau de responsabilidade e de qualificação exigida;

III — classe: a posição do servidor dentro da carreira, representada por letras (A, B, C, D, E, F, G, H), correspondente à progressão horizontal;

IV — nível: a posição do servidor na tabela de vencimentos em razão da sua qualificação profissional, correspondente à progressão vertical;

V — vencimento-base: a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo, fixada em lei, sobre a qual incidem os percentuais de progressão;

VI — interstício: o lapso temporal mínimo exigido para a movimentação do servidor entre classes ou níveis.

Art. 3º. O quadro de cargos efetivos, com as respectivas denominações, quantitativos, requisitos de ingresso, vencimentos-base iniciais e tabela de escalonamento por classes e níveis, consta dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Da Progressão Horizontal

Art. 4º. A progressão horizontal é a passagem do servidor de uma classe para a classe imediatamente superior dentro do mesmo nível, mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I — interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado;

II — resultado satisfatório na avaliação periódica de desempenho, na forma do regulamento.



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

§ 1º A cada progressão horizontal, o servidor fará jus ao acréscimo de 3% (três por cento), calculado sobre o vencimento-base correspondente à classe e ao nível em que o servidor se encontrar no momento da concessão da progressão.

§ 2º A avaliação periódica de desempenho considerará, entre outros critérios definidos em regulamento, a assiduidade e a pontualidade do servidor, que serão aferidas preferencialmente por meio de registro eletrônico de frequência.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, os critérios, os instrumentos e os procedimentos da avaliação periódica de desempenho, incluindo a implantação gradual de sistema de registro eletrônico de frequência.

§ 4º Enquanto não implantado o sistema de registro eletrônico de frequência, a aferição de assiduidade e pontualidade será realizada pelos meios de controle disponíveis, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 5º. A contagem do interstício para fins de progressão horizontal será suspensa durante:

I — licenças não remuneradas superiores a 30 (trinta) dias consecutivos;

II — período de cessão a outro ente federativo sem ônus para o Município;

III — afastamento para cumprimento de penalidade disciplinar.

Parágrafo único. Os períodos de férias, licença-maternidade, licença-paternidade, licença para tratamento de saúde, exercício de mandato classista ou eletivo, serão computados normalmente no interstício.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 6º. A progressão vertical é a passagem do servidor para um nível salarial superior, mediante a comprovação de titulação acadêmica obtida em área de conhecimento correlata às atribuições do seu cargo.

§ 1º Para fins de progressão vertical, serão aceitos exclusivamente diplomas e certificados expedidos por instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação — MEC, em área de conhecimento que guarde pertinência direta com as atribuições legais do cargo ocupado pelo servidor, conforme matriz de correlação a ser estabelecida em regulamento.



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

§ 2º A cada progressão vertical, o servidor fará jus a acréscimo sobre o vencimento-base correspondente à classe e ao nível em que se encontrar no momento da concessão da progressão, observados os seguintes percentuais, de acordo com o nível de titulação:

I — Nível II — Pós-Graduação lato sensu (Especialização): 10% (dez por cento);

II — Nível III — Mestrado: 15% (quinze por cento);

III — Nível IV — Doutorado: 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º Fica assegurado ao servidor de nível técnico da Tabela I – QUADRO DE PROGRESSÃO DOS CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO E TÉCNICO, que tenha graduação correlata às atribuições do cargo que ocupa, acréscimo de 3% sobre o seu vencimento-base, progredindo para o nível IA, observado o § 1º deste artigo.

§ 4º Os percentuais previstos nos incisos do § 2º deste artigo não são cumulativos entre si. O servidor enquadrado em determinado nível de titulação perceberá exclusivamente o percentual correspondente ao nível mais elevado que houver alcançado, com forme quadro do Anexo II.

§ 5º A progressão vertical será concedida uma única vez para cada nível de titulação, sendo vedada a concessão de mais de uma progressão pelo mesmo grau acadêmico, ainda que em área diversa.

§ 6º O servidor que obtiver progressão vertical para determinado nível deverá cumprir interstício mínimo de 02 (dois) anos para requerer nova progressão para o nível subsequente.

§ 7º A análise da pertinência temática do título apresentado com as atribuições legais do cargo ocupado será realizada pela Comissão Permanente de Avaliação de que trata o art. 8º desta Lei Complementar, cabendo recurso ao Secretário Municipal de Recursos Humanos, Patrimônio e Serviços Auxiliares, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 8º. A concessão da progressão vertical fica condicionada à existência de prévia dotação orçamentária e à observância dos limites de despesa com pessoal de que tratam os arts. 19, 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

Art. 7º. Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação — CPA, órgão colegiado de caráter deliberativo, responsável por analisar e deliberar sobre os requerimentos de progressão horizontal e vertical dos servidores efetivos.

Art. 8º. A Comissão Permanente de Avaliação será composta por 05 (cinco) membros, sendo:

I — 03 (três) membros designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre servidores efetivos estáveis;

II — 02 (dois) membros indicados pelas entidades sindicais representativas das categorias abrangidas, observado o critério de maior representatividade aferido pelo número de filiados ativos; havendo mais de uma entidade, a indicação será feita em regime de rodízio bienal, na forma do regulamento.

§ 1º Os membros da Comissão terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º A presidência da Comissão caberá a um dos membros designados pelo Poder Executivo.

§ 3º É vedado ao membro da Comissão participar da análise e deliberação de processo de progressão em que figure como interessado, devendo declarar seu impedimento, sob pena de nulidade do ato e responsabilização administrativa.

§ 4º O Poder Executivo designará, na forma do regulamento, suplentes para suprir as ausências e os impedimentos dos membros titulares.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 9º. É vedada a transposição, a transformação ou a reclassificação de cargos de servidores para cargos distintos daqueles para os quais foram aprovados em concurso público, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 10. É vedada a incorporação de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens de caráter transitório ao vencimento-base do cargo para fins de cálculo das progressões previstas nesta Lei Complementar.

Art. 11. A concessão de progressões horizontais e verticais fica condicionada:



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

I — à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal delas decorrentes;

II — à observância dos limites de despesa com pessoal de que tratam os arts. 19, 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III — à autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ficam automaticamente suspensas as novas concessões de progressões até o retorno da despesa com pessoal ao patamar legal, preservadas as progressões já deferidas.

Art. 12. Fica extinta a concessão da licença-prêmio por assiduidade no âmbito do Município de Jucurutu, para os servidores que ingressarem no serviço público municipal após a data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores efetivos que se encontrem em exercício na data de publicação desta lei complementar a contagem e o gozo dos períodos aquisitivos já adquiridos, bem como a contagem e gozo proporcional do período em curso até a data de publicação da presente lei, apurado nos moldes da Lei Complementar nº 04/2006.

CAPÍTULO V
DO ENQUADRAMENTO

Art. 13. O enquadramento dos atuais servidores efetivos dar-se-á na classe e no nível correspondentes ao seu tempo de efetivo exercício no cargo e à sua titulação acadêmica, observados os critérios estabelecidos nos arts. 4º e 6º desta Lei Complementar.

§ 1º O enquadramento será realizado por comissão especial instituída pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar, e submetido à homologação do Prefeito Municipal.

§ 2º É vedada qualquer redução de remuneração em decorrência do enquadramento, em observância ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inciso XV, da Constituição Federal), assegurada ao servidor a percepção de diferença a título de vantagem



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

pessoal nominalmente identificada — VPNI, não incorporável para qualquer efeito, a ser absorvida por ocasião de futuras progressões, reajustes ou reestruturações.

§ 3º O servidor que discordar do seu enquadramento poderá interpor recurso fundamentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de enquadramento, dirigido ao Secretário Municipal de Recursos Humanos, Patrimônio e Serviços Auxiliares.

CAPÍTULO VI
DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, dispondo especialmente sobre:

- I — os critérios, instrumentos, periodicidade e procedimentos da avaliação periódica de desempenho;
- II — o cronograma de implantação do sistema de registro eletrônico de frequência;
- III — os formulários e o fluxo de requerimento das progressões horizontal e vertical;
- IV — a matriz de correlação entre áreas de conhecimento e atribuições legais dos cargos, para fins de progressão vertical;
- V — o funcionamento da Comissão Permanente de Avaliação.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16. Ficam expressamente revogadas, a partir do enquadramento dos servidores no novo plano:

- I — a Lei Municipal nº 863, de 2016;
- II — a Lei Complementar Municipal nº 020, de 2016, e suas alterações posteriores;
- III — as disposições das Leis Municipais nº 302/1984, nº 474/2001, nº 496/2001, nº 530/2005, nº 575/2007 e nº 616/2009, no que forem incompatíveis com esta Lei Complementar;



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

IV — as demais disposições em contrário.

Parágrafo único. As gratificações, os adicionais e as vantagens instituídos pelas leis revogadas que estejam sendo percebidos pelos servidores na data do enquadramento serão absorvidos na forma do § 2º do art. 13 desta Lei Complementar, quando incompatíveis com o novo plano.

Art. 17. Fica estabelecida data-base para fins de discussão da revisão geral e recomposição da remuneração dos servidores municipais efetivos, até o final do primeiro semestre de cada ano.

Art. 18. As progressões horizontal e vertical previstas nesta Lei Complementar serão estendidas aos aposentados e pensionistas que, na forma da legislação aplicável, façam jus à paridade e à integralidade de proventos, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observadas as regras de transição respectivas.

§ 1º A extensão de que trata o *caput* limita-se aos aposentados e pensionistas cujo direito à paridade tenha sido constitucionalmente preservado, sendo vedada a sua aplicação automática aos beneficiários submetidos ao regime de cálculo por média de contribuições.

§ 2º Para os aposentados e pensionistas com direito à paridade, o enquadramento na tabela do Anexo II observará a classe e o nível ocupados pelo servidor na data da aposentadoria, ou aqueles que viria a ocupar caso permanecesse em atividade, na forma do regulamento.

§ 3º A concessão das progressões aos inativos com direito à paridade fica igualmente condicionada à observância dos limites de despesa com pessoal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e ao disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Jucurutu/RN, 4 de maio de 2026.

IOGO NIELSON DE QUEIROZ E SILVA
Prefeito Municipal de Jucurutu/RN



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

(Art. 3º da Lei Complementar nº 1.054/2026)

ITEM	CARGOS	CH	QTD	ESCOLARIDADE EXIGIDA	VENCIMENTO BASE
1	ASG	40H	130	Fundamental	R\$ 1.713,23
2	ASG	20H	46	Fundamental	R\$ 1.713,23
3	Advogado	40H	2	Nível superior	R\$ 2.200,00
4	Auxiliar Administrativo	40H	30	Médio	R\$ 1.713,23
5	Auxiliar de Enfermagem	40H	10	Fundamental	R\$ 1.713,23
6	Auxiliar de Enfermagem	20H	8	Fundamental	R\$ 1.713,23
7	Agente Administrativo	40H	16	Fundamental	R\$ 1.713,23
8	Agente Administrativo	30H	1	Fundamental	R\$ 1.713,23
9	Agente Administrativo	20H	1	Fundamental	R\$ 1.713,23
10	Agente de Abordagem	40H	1	Médio	R\$ 1.713,23
11	Agente Fiscal de Tributos	40H	3	Fundamental	R\$ 1.713,23
12	Agente de Portaria	40H	1	Fundamental	R\$ 1.713,23
13	Agente de Serviços Esportivos	40H	1	Fundamental	R\$ 1.713,23
14	Agente Social	40H	1	Médio	R\$ 1.713,23
15	Assistente Social	30H	9	Nível superior	R\$ 2.200,00
16	Assistente Social	20H	2	Nível superior	R\$ 1.621,00
17	Atendente de Farmácia	40H	3	Médio	R\$ 1.713,23
18	Auxiliar de Saúde Bucal	40H	8	Médio	R\$ 1.713,23
19	Bibliotecário	40H	1	Nível superior	R\$ 2.200,00
20	Biólogo	40H	1	Nível superior	R\$ 2.200,00
21	Bioquímico	40H	3	Nível superior	R\$ 2.200,00
22	Coordenador Administrativo	40H	9	Médio	R\$ 1.713,23
23	Coveiro	40H	1	Fundamental	R\$ 1.713,23
24	Contador	40H	2	Nível superior	R\$ 2.642,25
25	Cuidador de Criança – Ensino infantil	40H	20	Médio	R\$ 1.713,23
26	Cuidador de Criança – Nec. Especiais	40H	10	Médio	R\$ 1.713,23



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

27	Digitador	40H	21	Médio	R\$ 1.713,23
28	Datilógrafo	40H	6	Fundamental	R\$ 1.713,23
29	Datilógrafo	20H	3	Fundamental	R\$ 1.713,23
30	Engenheiro Agrônomo	40H	1	Nível superior	R\$ 2.200,00
31	Enfermeiro	40H	20	Nível superior	R\$ 2.200,00
32	Engenheiro Civil	40H	1	Nível superior	R\$ 5.580,43
33	Engenheiro Agrônomo	40H	1	Nível superior	R\$ 2.200,00
34	Eletricista	40H	2	Fundamental	R\$ 1.713,23
35	Eletricista	20H	1	Fundamental	R\$ 1.713,23
36	Farmacêutico	40H	1	Nível superior	R\$ 2.200,00
37	Farmacêutico	20H	2	Nível superior	R\$ 1.621,00
38	Fiscal de Tributos	40H	4	Médio	R\$ 1.713,23
39	Fiscal de Urbanismo	40H	2	Médio	R\$ 1.713,23
40	Fiscal Sanitário Enfermeiro	20H	1	Nível superior	R\$ 1.621,00
41	Fisioterapeuta	30H	6	Nível superior	R\$ 2.200,00
42	Fisioterapeuta	20H	5	Nível superior	R\$ 1.621,00
43	Fonoaudiólogo	40H	3	Nível superior	R\$ 2.200,00
44	Gari	40H	50	Fundamental	R\$ 1.713,23
45	Jornalista	40H	2	Nível superior	R\$ 2.642,25
46	Maestro	40H	1	Nível superior	R\$ 2.200,00
47	Médico ESF	40H	10	Nível superior	R\$ 2.200,00
48	Médico Veterinário	40H	2	Nível superior	R\$ 2.200,00
49	Motorista	40H	45	Fundamental	R\$ 1.713,23
50	Motorista de Transporte Escolar	40H	9	Fundamental	R\$ 2.008,11
51	Nutricionista	40H	3	Nível superior	R\$ 2.200,00
52	Nutricionista	20H	2	Nível superior	R\$ 1.621,00
53	Odontólogo	40H	12	Nível superior	R\$ 2.200,00
54	Odontólogo	20H	01	Nível superior	R\$ 1.621,00
55	Operador de Motoniveladora	40H	4	Fundamental	R\$ 1.713,23
56	Operador de Retroescavadeira	40H	4	Fundamental	R\$ 1.713,23
57	Operador de Trator de Pneu	40H	6	Fundamental	R\$ 1.713,23
58	Orientador Social	40H	1	Nível superior	R\$ 2.200,00
59	Parteira	40H	1	Fundamental	R\$ 1.713,23
60	Pedagogo	40H	2	Nível superior	R\$ 2.200,00



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

61	Pedreiro	40H	2	Fundamental	R\$ 1.713,23
62	Porteiro	40H	1	Fundamental	R\$ 1.713,23
63	Psicólogo	40H	6	Nível superior	R\$ 2.200,00
64	Psicólogo	20H	2	Nível superior	R\$ 1.621,00
65	Procurador	30H	2	Nível superior	R\$ 9.237,44
66	Psiquiatra	40H	1	Nível superior	R\$ 2.200,00
67	Recepcionista	40H	5	Médio	R\$ 1.713,23
68	Técnico Agrícola	40H	1	Médio	R\$ 1.713,23
69	Técnico de Cadastro	40H	3	Médio	R\$ 1.713,23
70	Técnico de Contabilidade	40H	2	Médio	R\$ 1.713,23
71	Técnico em Análise Clínica	40H	5	Médio	R\$ 1.713,23
72	Técnico em Enfermagem	40H	50	Médio	R\$ 1.713,23
73	Técnico em Enfermagem	20H	10	Médio	R\$ 1.713,23
74	Técnico em Enfermagem	30H	1	Médio	R\$ 1.713,23
75	Técnico em Gestão de Recursos Humanos	40H	2	Médio	R\$ 1.713,23
76	Técnico em Radiologia	24H	5	Médio	R\$ 1.713,23
77	Telefonista	40H	4	Fundamental	R\$ 1.713,23
78	Fiscal Sanitário Técnico	40H	3	Médio	R\$ 1.713,23
79	Fiscal Sanitário Farmacêutico/Bioquímico	40H	1	Nível Superior	R\$ 2.200,00
80	Terapeuta Ocupacional	40H	3	Nível Superior	R\$ 2.200,00
81	Vigilante	40H	10	Fundamental	R\$ 1.713,23
82	Vigia	40H	15	Fundamental	R\$ 1.713,23
83	Vigilante Sanitário	40H	1	Fundamental	R\$ 1.713,23
84	Zootecnista	40H	1	Nível Superior	R\$ 2.200,00



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

ANEXO II

TABELA DE ESCALONAMENTO — CLASSES E NÍVEIS

(Art. 3º da Lei Complementar nº 1.054/2026)

I - QUADRO DE PROGRESSÃO DOS CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO E TÉCNICO								
Classe/Nível	A	B	C	D	E	F	G	H
Nível I	1.713,23	1.764,63	1.817,57	1.872,10	1.928,26	1.986,11	2.045,69	2.107,06
Nível IA	1.764,63	1.817,57	1.872,10	1.928,26	1.986,11	2.045,69	2.107,06	2.170,27
Nível II	1.941,10	1.999,33	2.059,31	2.121,09	2.184,72	2.250,26	2.317,77	2.387,30
Nível III	2.232,26	2.299,23	2.368,20	2.439,25	2.512,43	2.587,80	2.665,43	2.745,40
Nível IV	2.790,32	2.874,03	2.960,26	3.049,06	3.140,53	3.234,75	3.331,79	3.431,75

II - QUADRO DE PROGRESSÃO DOS CARGOS DE MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR								
Classe/Nível	A	B	C	D	E	F	G	H
Nível I	2.008,11	2.068,35	2.130,40	2.194,32	2.260,15	2.327,95	2.397,79	2.469,72
Nível II	2.208,92	2.275,19	2.343,44	2.413,75	2.486,16	2.560,74	2.637,57	2.716,69
Nível III	2.540,26	2.616,47	2.694,96	2.775,81	2.859,08	2.944,86	3.033,20	3.124,20
Nível IV	3.175,32	3.270,58	3.368,70	3.469,76	3.573,86	3.681,07	3.791,50	3.905,25

III - QUADRO DE PROGRESSÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR – 30/40 HORAS								
Classe/Nível	A	B	C	D	E	F	G	H
Nível I	2.200,00	2.266,00	2.333,98	2.404,00	2.476,12	2.550,40	2.626,92	2.705,72
Nível II	2.420,00	2.492,60	2.567,38	2.644,40	2.723,73	2.805,44	2.889,61	2.976,29
Nível III	2.783,00	2.866,49	2.952,48	3.041,06	3.132,29	3.226,26	3.323,05	3.422,74
Nível IV	3.478,75	3.583,11	3.690,61	3.801,32	3.915,36	4.032,82	4.153,81	4.278,42



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

IV - QUADRO DE PROGRESSÃO DOS CARGOS DE ENGENHEIRO CIVIL

Classe/Nível	A	B	C	D	E	F	G	H
Nível I	5.580,43	5.747,84	5.920,28	6.097,89	6.280,83	6.469,25	6.663,33	6.863,23
Nível II	6.138,48	6.322,63	6.512,31	6.707,68	6.908,91	7.116,18	7.329,66	7.549,55
Nível III	7.059,25	7.271,02	7.489,15	7.713,83	7.945,24	8.183,60	8.429,11	8.681,98
Nível IV	8.824,06	9.088,78	9.361,44	9.642,29	9.931,56	10.229,50	10.536,39	10.852,48

V - QUADRO DE PROGRESSÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR

Classe/Nível	A	B	C	D	E	F	G	H
Nível I	9.237,44	9.514,57	9.800,00	10.094,00	10.396,82	10.708,73	11.029,99	11.360,89
Nível II	10.161,19	10.466,02	10.780,00	11.103,40	11.436,51	11.779,60	12.132,99	12.496,98
Nível III	11.685,37	12.035,93	12.397,00	12.768,91	13.151,98	13.546,54	13.952,94	14.371,53
Nível IV	14.606,71	15.044,91	15.496,26	15.961,14	16.439,98	16.933,18	17.441,17	17.964,41

VI - QUADRO DE PROGRESSÃO DOS JORNALISTAS E CONTADORES

Classe/Nível	A	B	C	D	E	F	G	H
Nível I	2.642,25	2.721,52	2.803,16	2.887,26	2.973,88	3.063,09	3.154,98	3.249,63
Nível II	2.906,48	2.993,67	3.083,48	3.175,98	3.271,26	3.369,40	3.470,48	3.574,60
Nível III	3.342,45	3.442,72	3.546,00	3.652,38	3.761,95	3.874,81	3.991,06	4.110,79
Nível IV	4.178,06	4.303,40	4.432,50	4.565,48	4.702,44	4.843,51	4.988,82	5.138,48

VII - QUADRO DE PROGRESSÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - 20 HORAS

Classe/Nível	A	B	C	D	E	F	G	H
Nível I	1.621,00	1.669,63	1.719,72	1.771,31	1.824,45	1.879,18	1.935,56	1.993,63
Nível II	1.783,10	1.836,59	1.891,69	1.948,44	2.006,89	2.067,10	2.129,11	2.192,99
Nível III	2.050,57	2.112,08	2.175,44	2.240,71	2.307,93	2.377,17	2.448,48	2.521,94
Nível IV	2.563,21	2.640,10	2.719,31	2.800,88	2.884,91	2.971,46	3.060,60	3.152,42



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

ANEXO III

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Art. 113 do ADCT c/c arts. 16 e 17 da LC Federal nº 101/2000)

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentária, se constata que a presente proposta possui a devida adequação orçamentária.

CONSIDERANDO os seguintes dados:

JUSTIFICATIVA: Valorizar o funcionalismo público municipal.

ESTIMATIVA DE GASTOS: O percentual gasto em despesa com pessoal, segundo o RGF 2º Semestre de 2025, encontra-se em 33,26%, por sua vez, o percentual de impacto deste reajuste na despesa com pessoal será de 2,70% da Receita Corrente Líquida.

CALCULO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
CARGO	REAJUSTE	-	TOTAL
DIVERSOS	145.294,90	-	145.294,90
13º SALARIO	145.294,90	1/12	12.107,91
ABONO DE FÉRIAS - 1/3	145.294,90	1/36	4.035,97
PREVIDENCIA SOCIAL - PREVJUC	161.438,78	30,22%	48.786,80
TOTAL DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO MENSAL			210.225,58
	IMPACTO MENSAL	MESES	TOTAL EXERCICIO
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL	210.225,58	12	2.522.706,92
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	2º SEMESTRE 2025		93.376.279,14
IMPACTO - PERCENTUAL			2,70%
PERCENTUAL DE DESPESA COM PESSOAL ATUAL	2º SEMESTRE 2025		33,26%
PERCENTUAL DE DESPESA COM PESSOAL ATUALIZADO			35,96%
LIMITE MÁXIMO	54,00%		



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

LIMITE PRUDENCIAL - 95%	51,30%
LIMITE DE ALERTA - 90%	48,60%

IMPACTO NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE:

DISCRIMINATIVO	2026	2027	2028
Vencimentos e Encargos	2.522.706,92	2.522.706,92	2.522.706,92

ORIGEM DOS RECURSOS:

DISCRIMINATIVO	2026	2027	2028
Recursos Diversos	2.522.706,92	2.522.706,92	2.522.706,92

LIMITE DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO: O gasto com folha de pagamento permanece em 35,96% do valor da RCL, cumprindo-se os limites previstos nos Arts. 19 a 22 da LRF, a seguir transcritos:

“Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#);

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e do [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#);

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no [art. 249 da Constituição Federal](#), quanto à



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

parcela custeada por recursos provenientes: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição;](#)

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL

A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual 2026/2029 e possui adequação orçamentária e financeira.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A despesa está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026.

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A presente despesas será atendida pelas respectivas dotações orçamentárias constante na Lei Orçamentária Anual vigente.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DESPESA	FONTE
Diversas	3.1.90.11.00	Diversas
Diversas	3.1.91.13.00	Diversas

IOGO NIELSON DE QUEIROZ E SILVA
Prefeito Municipal